



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GESTÃO DE PRECATÓRIOS

ATA COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS

Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012), às 16 horas, reuniram-se na sala do juiz auxiliar da Vice-Presidência, deste Egrégio Tribunal da Justiça, **por convocação do MM. Juiz IZAIAS EDUARDO DA SILVA, na condição do membro**, os membros componentes do Comitê Gestor das Contas Especiais, os Exmos. Srs. Juízes: **Drs. IZAIAS EDUARDO DA SILVA e Dr. LUÍS EDUARDO SOARES FONTENELLE**, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ausente o MM. Juiz. RICARLOS ALMAGRO, representante do TRF da 2ª Região, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **1) critérios para ajuste das frações devidas a cada uma das contas especiais de precatórios; 2) conhecimento e deliberações acerca da consulta formulada ao CNJ, originada na ALES; 3) programação da pauta de conciliação do dia 25/05/2012; 4) estratégia para revisão de cálculos quanto aos precatórios da trimestralidade; 5) assuntos gerais.** Aberta a reunião, em face da limitação de tempo, deliberou-se quanto ao **Item 1 da pauta: Análise do ajuste de contas de forma restrita ao Município de Vila Velha e alguns aspectos mais gerais, ficando para outra ocasião o desate dos ajustes devidos quanto a outros municípios. Assim, após debate sobre as particularidades da gestão financeira relativa ao referido município e seus atos normativas alusivos a precatórios, foram aprovadas unanimemente as seguintes conclusões: Devem ser considerados os seguintes atos normativos: Decreto n. 050/2010, pelo qual o ente público fez opção pelo regime especial de pagamento mensal, com afetação de sua receita corrente líquida (fl. 88); Decreto n. 185/2010, de 11.08.2010, fl. 87, pelo qual o ente público optou pela reserva de 50% (cinquenta por cento) das dotações destinadas ao pagamento de precatórios para fazê-lo sob o regime genérico de acordo/leilão, na forma do § 8º, do art. 97, do ADCT, da CF/88; Decreto n. 125/2011, de 27.04.2011, fl. 215-216, pelo qual o ente público deliberou por utilizar os recursos da conta acordo, relativos ao exercício de 2010, na forma do inciso II, do § 8º, do art. 97, do ADCT, qual seja, o regime da ordem crescente de valor por precatório e, finalmente, a Lei n. 5.113/2011, de 19.05.2011, fl. 217-218, pela qual o ente público deliberou por**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

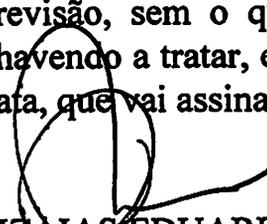
utilizar os recursos da conta acordo (50% das dotações), na forma do inciso III, do § 8º, do art. 97, do ADCT. Em face de tal quadro normativo, entendeu os membros do CG que metade dos recursos devidos pelo ente público, relativos ao ano de 2010, considerado o regime de competência, devem ser destinados à "conta acordo" e aplicados sob o critério da ordem crescente de valor. Quanto aos recursos relativos aos exercícios posteriores, metade dos recursos sujeitar-se-ão à conta acordo com aplicação sob o critério do inciso III, do § 8º, do art. 97, do ADCT - acordo com deságio. Assim, deliberou-se por determinar o ajuste de contas com a suplementação eventualmente apurada, seja para equalização entre conta acordo e conta de cronologia, seja para novo aporte de recursos para a ordem crescente de valor para, daí por diante, já feita a afetação de recursos à OCV, observado o regime de competência e a limitação temporal/orçamentária já estabelecida, destinar, então à conta de acordo com deságio, já separada, para todos os exercícios a metade devida à ordem cronológica. Deliberou-se, ainda, no sentido de que ajuste semelhante deverá ser procedido quantos aos demais entes públicos, atendidas as peculiaridades de seus atos normativos e da gestão financeira até então empreendida. **Item 2 da pauta:** Sobre a consulta formulada pela ALES ao Presidente do TJES e, por sua vez, levada ao colendo CNJ, deliberou-se pela remessa de ofício à ALES com a informação de que, em conformidade com resposta daquele Conselho, não cabe ao Comitê Gestor conhecer de consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou passíveis de submissão à apreciação por órgãos do Poder Judiciário. **Item 3 da pauta:** sobre o ponto, constatou-se que a pauta do dia 25.05.2012 já está pronta, com a inclusão de 25 processos, observada a seqüência cronológica dentre os que ainda não foram convocados para o mesmo fim. Deliberou-se pela conveniência de se incluir na mesma pauta, e com precedência aos da pauta seqüencial, aqueles precatórios que, por diversos obstáculos processuais e procedimentais, tais como cálculos em fase de realização, autos inacessíveis etc. , embora gozando de posição precedente na ordem cronológica, ainda não tiveram oportunidade, em audiência, de se manifestarem sobre as bases propostas pelo ente público; **item 4 da pauta:** foi esclarecida o teor das questões concernentes aos precatórios da trimestralidade, por sua importância, salientado o montante global nominal, bem assim a orientação do Plenário do TJES no sentido de suspender as *querelas nulitatis* concernentes, e, ainda, a necessidade de se proceder à revisão dos cálculos

R
f



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

correspondentes. Deliberou o comitê no sentido de ser caso de reunião preliminar entre os juízes auxiliares e o Procurador-Geral do Estado em face da imprescindível necessidade de colaboração do ESTADO para execução da revisão, sem o que a mesma parece, a esse tempo, inviável. Nada mais havendo a tratar, eu, **IZAIAS EDUARDO DA SILVA**, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.


IZAIAS EDUARDO DA SILVA
Representante do TJES


LUIS EDUARDO SOARES FONTENELLE
Representante do TRT 17